



FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
FUNDEB

PARECER A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS
PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 53/2006 E LEI FEDERAL
N.º.11.494/2007

Em atendimento à exigência do item 40, do Anexo I da Resolução TC n.º 25/2015 observou-se que não houve comprovação de que os recursos da educação básica foram aplicados em sua totalidade em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional no. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal no. 11.494, de 20 de junho de 2007.

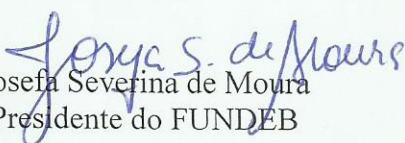
Para verificação da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício de 2015, este Conselho observou demonstrativos de receita do FUNDEB, folhas de pagamento dos servidores, empenhos e extratos bancários referentes à conta n.º 21.764-6. Após a análise concluiu-se IRREGULAR por constar valores debitados os quais não há empenhos referentes aos mesmos, conforme destacados em extratos em anexo.

Ressaltamos também que não constam comprovações de recolhimentos referentes às retenções de folhas de pagamentos.

No entanto, no dia 01 de abril do ano em curso, foi apresentado pela Secretaria de Finanças do Município, pela equipe de Intervenção Estadual todos os empenhos, extratos e comprovantes de pagamentos, bem como comprovantes de repasses do INSS referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2015, os quais encontram-se regular.

É o parecer.

Gravatá, em 01 de abril de 2016.


Josefa Severina de Moura
Presidente do FUNDEB

